



Avenida Getúlio Vargas, 1911, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 123062101/2021 (Pregão Presencial n.º 06/2021- 0035)

Interessado: Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

Assunto: Escolha de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 02 (dois) caminhões, médio porte, com motorista, tipo F-4000 ou similar, com carroceria de madeira, com capacidade mínima de 2.900 kg de carga, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 1) *A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.* 2) *O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.* 3) *Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.*

1 RELATÓRIO

01. Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial no qual se pretende a contratação de escolha de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 02 (dois) caminhões, médio porte, com motorista, tipo F-4000 ou



Avenida Getúlio Vargas, 1911, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

similar, com carroceria de madeira, com capacidade mínima de 2.900 kg de carga, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência anexo aos autos.

02. Vale notar que, diante da exposição de motivos constante no Memorando de fl. 01, subscrito pelo Secretário Municipal de Governo, o início do certame em comento foi devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Ordenador de Despesas deste Município, conforme Despacho constante nos autos.

03. O Secretário interessado, mediante solicitação de compra (fl. 02), pormenorizou os serviços a serem adquiridos pela Administração Pública Municipal. Foram acostados aos autos o termo de referência, as pesquisas de empresas que comercializam os serviços desejados, acompanhadas de um mapa e um resumo da cotação de preços bem como justificativa subscrita pelo Gerente de Compras acerca da metodologia utilizada (fls. 03/15).

04. Outrossim, o Secretário de Planejamento declarou a existência de saldo orçamentário específico e suficiente para atender as referidas despesas (fls. 16).

05. Ademais, há declaração firmada pelo Ordenador de Despesas, o Prefeito Municipal, informando a adequação orçamentária e financeira, seguindo o previsto na Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como retifica a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 17). Às fls. 18/20 constam a autorização da abertura do certame bem como a nomeação da Equipe de Pregão Presencial.

06. Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, que impõe a análise prévia das minutas de edital de licitação e contrato, vieram os autos para análise.

07. É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

08. A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.



Avenida Getúlio Vargas, 1911, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

09. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

10. Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, parece adequado, nesta oportunidade, tratar apenas da fase interna do certame.

11. O art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/02 estabelece as condições de abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as quais se destacam, sucintamente: (i) a justificativa para a contratação pretendida; (ii) a indicação precisa do objeto do certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a proposta orçamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Senão vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento



Avenida Getúlio Vargas, 1911, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

*das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
(...)."*

12. Nesse contexto, verifica-se que todas as exigências normativas referidas no item 11 foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública, contendo a indicação de que o preço estimado da contratação tem compatibilidade com a LDO e com o PPA. Ademais, são explicitadas as regras que lhe serão aplicáveis, como a Minuta do Edital e seus respectivos anexos, (incluindo a Minuta do Contrato), tudo em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.520/02.

13. Por fim, não é demais lembrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o Edital e a Minuta do Contrato presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3 CONCLUSÕES

14. Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 06/2021- 0035).

15. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores, que deverão ter a plena certeza da exatidão de suas respostas. **O presente parecer não possui caráter vinculativo.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação.

Pau dos Ferros/RN, 24 de junho de 2021.

JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO
Procurador do Município